



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 141-37.2012.6.02.0033, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.357
(15.08.2012)

PROCESSO : Nº 141-37.2012.6.02.0033, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : SÃO MIGUEL DOS MILARES - AL (33ª ZONA -
PORTO DE PEDRAS).
RECORRENTE : JOSÉ MARCOS DA SILVA, candidato ao cargo de
Vereador no Município de São Miguel dos Milagres/AL.
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão - OAB/AL 7.510 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.
INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. MILITAR DA ATIVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
HÁ QUASE UM ANO DO PLEITO. IRREGULARIDADE.
VIOLAÇÃO AO ART. 142, § 3º, INCISO V, DA CF/88.
INEXIGIBILIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
SUFICIÊNCIA DA ESCOLHA DO SEU NOME EM
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA ALCANÇAR AS
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO
E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A exigência da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária não é aplicável aos militares em serviço ativo.

2. O militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, § 3º, V, combinado com o art. 42, § 1º, ambos da Constituição, ao que basta o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária, diferentemente do que ocorre com o militar da reserva, que se exige tempestiva filiação partidária.

3. Ainda que esteja o recorrente filiado indevidamente a partido político, tal irregularidade não é apta a ensejar o indeferimento do seu registro de candidatura, já que teve o seu nome escolhido na convenção realizada pela agremiação pela qual pretende concorrer, sendo o bastante para o preenchimento do requisito inserto no art. 14, § 3º, inciso V, da CF/88.

4. Eventual filiação irregular do militar é passível de reprovação junto às corporações militares, por descumprimento das regras internas, não cabendo à Justiça Eleitoral conferir interpretação extensiva ao dispositivo constitucional e afastar a elegibilidade do militar que cumpriu os requisitos legais para o deferimento do seu registro de candidatura.

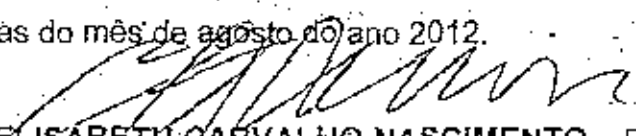


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 141-37.2012.6.02.0033, Classe 30

5. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 141-37.2012.6.02.0033, Classe 30

RELATÓRIO

JOSE MARCOS DA SILVA recorreu da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 33ª Zona – Porto de Pedras/AL, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Vereador no Município de São Miguel dos Milagres/AL, ao argumento de que, por ser militar da ativa, estaria irregularmente filiado a partido político.

Alegou, em suas razões para reforma, que em virtude do disposto no art. 142, § 3º, inciso V, da CF/88, a sua filiação partidária ao PRB seria um ato nulo, já que proibido pela Carta Magna, ao que não poderia produzir efeitos válidos, conforme previsão no art. 166, inciso VII, Código Civil.

Asseverou que sendo a sua filiação nula de pleno direito, não haveria óbice à sua candidatura, ao que requereu o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro.

O Ministério Público junto à 33ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 141-37.2012.6.02.0033, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por JOSÉ MARCOS DA SILVA contra decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Porto de Pedras - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de São Miguel dos Milagres/AL, pois sendo militar da ativa, não poderia ter filiação a partido político, ao que irregular a sua filiação partidária.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Quanto ao requisito da filiação partidária contido no art. 14, § 3º, V, da CF/88, é cediço que o militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, § 3º, V, combinado com o art. 42, § 1º, ambos da Constituição, ao que basta o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária, diferentemente do que ocorre com o militar da reserva, que se exige tempestiva filiação partidária.

Assim, não é necessário que o militar candidato esteja filiado a partido, sendo suficiente que detenha a cidadania ativa, ou seja, que esteja inscrito como eleitor e, desejando-se lançar-se candidato, basta que o militar demonstre a aprovação de seu nome nas convenções partidárias, o que se verifica na informação do Cartório Eleitoral de fl. 16.

Na espécie, em que pese o recorrente estar filiado indevidamente ao PRB desde 26/09/2011, tal irregularidade não é apta a ensejar o indeferimento do seu registro de candidatura, já que teve o seu nome escolhido na convenção realizada pela agremiação pela qual pretende concorrer, sendo o bastante para o preenchimento do requisito inserido no art. 14, § 3º, inciso V, da CF/88.

Desta forma, eventual filiação irregular do militar é passível de reprovação junto às corporações militares, por descumprimento das regras internas, não cabendo à Justiça Eleitoral conferir interpretação extensiva ao dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 141-37.2012.6.02.0033, Classe 30

constitucional e afastar a elegibilidade do militar que cumpriu os requisitos legais para o deferimento do seu registro de candidatura.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para deferir o registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de São Miguel dos Milagres/AL, do Sr. José Marcos da Silva, no pleito de 2012, com a opção de nome de Zé do Depósito e número 10123.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 141-37.2012.6.02.0033

Prot. 22.466/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADO : Anna Carolina Gaia Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8857, de 15.08.2012. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Presidente Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOLVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15.08.2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 93-87.2012.6.02.0030, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.958
(15.08.2012)

PROCESSO : Nº 93-87.2012.6.02.0030, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : IGREJA NOVA – AL (30ª ZONA – IGREJA NOVA).
RECORRENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA - PRTB, por
seu órgão de direção municipal em Igreja Nova/AL.
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira – OAB/AL 9.008 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO. ART. 19, § 3º, LEI N. 9.504/97. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL AO ARGUMENTO DE SER PRAZO PEREMPTÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE PODE SER DILATADO PELO JUIZ. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. ATRASO. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. PREJUÍZOS AO PRÓPRIO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARRECADAR E APLICAR OS RECURSOS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO EM ORDEM. REGISTRO DO COMITÊ FINANCEIRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O eventual atraso no pedido de registro do comitê financeiro ocasiona prejuízos ao próprio partido político, vez que estaria impossibilitado de, via comitê financeiro, arrecadar e aplicar os recursos de campanha eleitoral, dentre as outras atribuições previstas no art. 11 da Resolução TSE 23.376/2012, ao que, estando em ordem a documentação, deve o Juiz Eleitoral determinar o seu registro.

2. A extemporaneidade do pedido de registro do comitê financeiro, por si só, não se constitui em óbice ao seu deferimento, se observadas as demais disposições legais e regulamentares que regem a matéria.

3. A perda do prazo para o registro do comitê financeiro acarretará não o seu indeferimento, mas a impossibilidade de exercer tempestivamente as suas funções, sendo duvidosa a classificação do prazo em comento como peremptório, vez que, por determinação do juiz, ele poderá ser dilatado sem prejuízo da parte e do atingimento de sua finalidade, o que não aconteceria se o prazo fosse realmente improrrogável, irrevogável, fatal ou mortal, ou seja, peremptório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 93-87.2012.6.02.0030, Classe 30

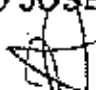
4. Recurso conhecido e provido. Registro do Comitê Financeiro Único deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 93-87.2012.6.02.0030, Classe 30

RELATÓRIO

O PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, por seu órgão de direção municipal em Igreja Nova/AL, recorreu da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro do comitê financeiro único, em razão da intempestividade do seu requerimento.

Alegou, em suas razões para reforma, que o pedido de registro do comitê financeiro teria sido apresentado em conformidade com o previsto na norma regulamentadora, não podendo o magistrado observar apenas a letra fria da lei para proferir os seus julgados, mas outras questões de fatos, sendo inviável e injusto que toda uma coligação seja impedida de disputar uma eleição por não ter cumprido um prazo.

Esclareceu que a jurisprudência dos tribunais eleitorais seria no sentido de que a inobservância de prazo para o registro do comitê não macularia o pleito, mas ao revés, poderia ocasionar prejuízos na prestação de contas dos candidatos.

Requeru o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro do comitê financeiro.

O Ministério Público junto à 30ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 93-87.2012.6.02.0030, Classe 30

VOTO

O PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, por seu órgão de direção municipal em Igreja Nova/AL, recorreu da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro do comitê financeiro único, em razão da intempestividade do seu requerimento.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelecem os arts. 7º e 8º da Resolução TSE 23.376/2012, que até 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido político deverá constituir comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 19, caput), que deverão ser registrados, até 5 dias após a sua constituição, perante o Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

O magistrado singular, ao indeferir o registro do Comitê Financeiro do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB em Igreja Nova/AL, entendeu que “a constituição e respectivo registro dos Comitês Financeiros devem obedecer a prazos peremptórios, claramente descritos na legislação reguladora da matéria”. Mais adiante, afirmou que como o partido realizou a convenção para a escolha dos candidatos no dia 02 de julho de 2012, só poderia registrar seu Comitê Financeiro até o dia 07 de julho de 2012, mas como a documentação foi entregue no dia 13 de julho de 2012, não deveria ser deferido o registro do partido recorrente.

Do estudo do caderno processual, de fato, não foi observado o prazo de cinco dias, da data da constituição do comitê financeiro, para o requerimento de seu registro junto ao Juízo Eleitoral, consoante estabelece o art. 8º da Resolução TSE 23.376/2012.

Entretanto, como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 45/48,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 93-87,2012.6.02.0030, Classe 30

a extemporaneidade do pedido de registro, por si só, não se constitui em óbice ao seu deferimento, se observadas as demais disposições legais que regem a matéria, sobretudo quando protocolado dentro do prazo final para registro, que nas eleições de 2012 é o dia 18/07/2012.

(...)

O art. 9º da Resolução TSE nº 23.376 elenca os documentos que deverão instruir o requerimento de registro. Observo que o requerimento de registro do Comitê Financeiro do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro atendeu aos termos do art. 9º da Resolução TSE 23.376 e foi instruído com os documentos exigidos pela lei. A própria sentença recorrida relata que "após a diligência, foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor" (fl. 16).

Vale ressaltar que a lei não prevê sanção para o caso de descumprimento do prazo de registro previsto no art. 8º da Resolução 23.376/2012 (até 5 dias após a constituição do comitê financeiro). A sanção de indeferimento do pedido de registro do comitê financeiro é prevista apenas para o caso de irregularidade na documentação apresentada, conforme se verifica da parte final do *caput* do art. 10 da resolução mencionada".

Acrescento, por demais, que o eventual atraso no pedido de registro do comitê financeiro ocasiona prejuízos ao próprio partido, vez que estaria impossibilitado de, via comitê financeiro, arrecadar e aplicar os recursos de campanha eleitoral, dentre as outras atribuições previstas no art. 11 da referida resolução, ao que, estando em ordem a documentação, deve o Juiz Eleitoral determinar o seu registro.

Assim, a perda do prazo para o registro do comitê financeiro acarretará não o seu indeferimento, mas a impossibilidade de exercer tempestivamente as suas funções, o que poderá ter reflexos na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, e, ao final, na prestação de contas do partido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 93-87,2012,6.02.0030, Classe 30

e do comitê financeiro, sendo duvidosa a classificação do prazo em comento como peremptório, vez que, por determinação do juiz, ele poderá ser dilatado sem prejuízo da parte e do atingimento de sua finalidade, o que não aconteceria se o prazo fosse realmente improrrogável, irrevogável, fatal ou mortal, ou seja, peremptório.

Neste sentido, caminha a jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO DE VEREADOR. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE/AL, RE 95-97, acórdão nº 8.825, rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, julgado e publicado na sessão do dia 13/08/2012).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. REGISTRO. COMITÊ FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 19, §3º, LEI N. 9.504/97. SANÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FINALIDADE. CAMPANHA ELEITORAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE FUTURA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA. REGISTRO DEFERIDO.

1. O comitê financeiro permite à Justiça Eleitoral a apuração futura de abusos que desequilibram a igualdade entre candidatos, além de viabilizar a futura prestação de contas, cuja apresentação se faz necessária pelo candidato para a quitação eleitoral.

2. O descumprimento do prazo para o registro do comitê financeiro a que se refere o § 3º, do art. 19, da Lei n. 9.504/97 não é acompanhado de sanção, de modo que o indeferimento do registro em decorrência de referida disposição ataca o princípio da legalidade.

3. O indeferimento do registro de comitê financeiro em decorrência de violação ao prazo estipulado no art. 19, §3º, da Lei n. 9.504/97 impede a arrecadação de recursos financeiros, bem como de realização de gastos, criando barreira para regular desenvolvimento da campanha eleitoral do candidato, atacando, via reflexa, a isonomia entre os candidatos.

4. Recurso provido. (TRE/PR, RE - RECURSO ELEITORAL nº 4829, acórdão nº 33.912 de 27/08/2008, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, DJ 09/09/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 93-87.2012.6.02.0030, Classe 30

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. CINCO DIAS. PEDIDO PROTOCOLADO NO 13º DIA APÓS A REUNIÃO DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO QUE CONSTITUIU O COMITÊ FINANCEIRO. APLICAÇÃO DE SANSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO QUE CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- O só fato de o pedido de registro do Comitê Financeiro do Partido ter sido apresentado fora do prazo de cinco dias, como previsto no art. 8º da Resolução TSE nº 22.250/06, não constitui defeito suficiente a ensejar o indeferimento do pedido, ainda mais quando a documentação encontra-se em perfeita sintonia com a referida Resolução.

- Não há, na legislação eleitoral, qualquer penalidade pela apresentação a destempo do requerimento de registro do Comitê Financeiro. (TRE/AL, REQUERIMENTO nº 1870, acórdão nº 4176 de 07/08/2006, Relator(a) MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES, DOEAL 8/8/2006, Página 62).

PROCESSO ADMINISTRATIVO - ELEIÇÕES 2006 - COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL PARA DEPUTADO FEDERAL - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PEDIDO DE REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE - IRREGULARIDADE FORMAL - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

A irregularidade de o pedido ter sido formulado fora do prazo de cinco dias após a constituição do Comitê, por si só, não se constitui em obstáculo ao seu conhecimento, principalmente por não haver transcorrido o prazo máximo estabelecido na legislação eleitoral para o pedido de registro de comitê.

Tendo o pedido observado, as disposições legais que regem a matéria, notadamente o art. 19, §3º da Lei nº 9.504/97 e art. 8º da Resolução TSE 22.250/06, determina-se o registro do Comitê Financeiro estadual para Deputado Federal requerido pelo Partido Trabalhista Brasileiro. (TRE/RN, PA - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 58, acórdão nº 58 de 12/07/2006,

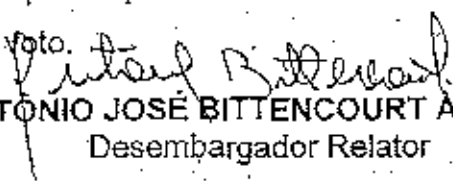


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 93-87,2012.6.02.0030, Classe 30

Relator(a) MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, PSESS
12/07/2006).

Desta forma, como a inobservância do prazo para o registro do comitê financeiro previsto no art. 8º da Resolução TSE 23.376/2012 não tem sanção estipulada na norma regulamentadora, constituindo-se mera irregularidade formal, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para deferir o pedido de registro do Comitê Financeiro Único do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB em Igreja Nova/AL para o pleito de 2012.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 93-87.2012.6.02.0030

ProL 29.743/2012

ORIGEM: IGREJA NOVA - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

ATUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE IGREJA NOVA/AL

ADVOGADO : Augusto Bomfim

ADVOGADO : Vinícius Carqueira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8858, de 15.08.2012). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Presidente Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários